

Artigo 6.º

Gestão e manutenção do registo

1 — Os elementos constantes do registo serão disponibilizados pela ERS para consulta pública no seu *website*, com excepção daqueles que por esta não sejam considerados de interesse público.

2 — Sempre que ocorrerem alterações em qualquer dos elementos das entidades registadas que tenham reflexo no registo na ERS, estão aquelas obrigadas a proceder à alteração do registo, nos 30 dias corridos seguintes, nos termos previstos no artigo 5.º do presente diploma.

3 — Cabe à ERS, no interesse dos utentes e dos operadores referidos no artigo 1.º da presente portaria, garantir a actualização do registo obrigatório, tomando todas as medidas necessárias à prossecução deste objectivo.

4 — No cumprimento do disposto no número anterior, a ERS pode proceder ao cancelamento do registo que não reúna as condições exigidas, após a notificação da entidade e subsistindo a falta desta, uma vez decorrido o prazo de 15 dias corridos.

Artigo 7.º

Certidão comprovativa do registo

1 — Todas as entidades registadas deverão afixar, em cada um dos seus estabelecimentos, em local público e bem visível, certidão comprovativa do registo com os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — As entidades registadas podem obter as certidões referidas no número anterior a partir da aplicação informática que suporta os registos na ERS, sem qualquer custo adicional.

CAPÍTULO III

Taxas de registo

Artigo 8.º

Taxas de inscrição

1 — No acto de inscrição as entidades estão sujeitas ao pagamento de uma taxa calculada segundo a fórmula $TI = € 900 + € 25 \times NTS$, com um limite mínimo de € 1000 e um limite máximo de € 50 000, sendo *TI* a taxa de inscrição e *NTS* o número de técnicos de saúde da entidade proponente no momento da inscrição.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se técnicos de saúde os médicos, médicos dentistas, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica que exerçam actividades remuneradas nos estabelecimentos da entidade proponente, independentemente da natureza jurídica do vínculo de cada um daqueles profissionais com a entidade.

3 — O pagamento da taxa é efectuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário, emitindo a ERS o competente recibo de quitação.

4 — Não sendo processado o pagamento no acto da inscrição, o registo é considerado como inexistente, sendo os dados eliminados do sistema.

Artigo 9.º

Taxas de manutenção

1 — Pelos serviços de gestão, manutenção e publicidade do registo, consagrados no artigo 6.º deste diploma, e de emissão das certidões previstas no artigo 7.º, as entidades registadas deverão pagar uma taxa anual calculada segundo a fórmula $TM = € 450 +$

$+ € 12,50 \times NMTS$, com um limite mínimo de € 500 e um limite máximo de € 25 000, sendo *TM* a taxa de manutenção do registo e *NMTS* o número médio anual de técnicos de saúde, definidos no n.º 2 do artigo 8.º, correspondente à média aritmética simples do número de técnicos de saúde dos estabelecimentos da entidade registada no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

2 — O primeiro pagamento desta taxa vence-se 12 meses após o registo.

3 — No dia seguinte ao da data de vencimento do pagamento referido no número anterior, a entidade é notificada para proceder ao mesmo; caso a falta subsista decorridos que sejam 60 dias corridos, o registo é automaticamente cancelado.

4 — Para os anos consecutivos, aplicam-se as regras previstas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Sanções

1 — O não cumprimento da obrigação de registo, prevista no artigo 3.º do presente diploma, constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, sancionável com a coima máxima constante do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo normativo, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte, as falsas declarações proferidas no âmbito do registo constituem infracção de natureza criminal, punível nos termos da lei geral, e implicam a nulidade do registo.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 2 dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, punível nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 14 de Dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 1/2006**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 115-A/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, consagra o carácter universal, obrigatório e gratuito do ensino básico, entre os princípios estruturantes da educação escolar, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

A mesma Lei enuncia entre os objectivos a prosseguir pelo ensino básico a garantia de uma formação geral comum a todos os cidadãos que inter-relacione o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano.

Em consonância com esta perspectiva, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, diploma que aprova a reorganização curricular do ensino básico, sublinha a necessidade de se implementarem percursos curriculares diversificados que tenham em consideração as necessidades dos alunos, de forma a assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão.

Acresce ainda que, de acordo com o disposto no referido normativo, compete às escolas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do respectivo projecto educativo, conceber, propor e gerir outras medidas específicas de diversificação da oferta curricular, devidamente enquadradas por diplomas próprios.

Caracterizando-se a escola por ser um espaço plural, do ponto de vista social e cultural, em que as motivações, os interesses e as capacidades de aprendizagem dos alunos são muito diferenciados, importa garantir e flexibilizar dispositivos de organização e gestão do currículo destinados a alunos que revelem insucesso escolar repetido ou problemas de integração na comunidade educativa.

Neste sentido, e no seguimento das estratégias de intervenção definidas pelo Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, importa que as escolas promovam uma oferta educativa dirigida a alunos que, encontrando-se dentro da escolaridade obrigatória, apresentem insucesso escolar repetido ou risco de abandono precoce.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — É permitida a constituição de turmas com percursos curriculares alternativos, no âmbito do ensino básico, de acordo com o regulamento publicado em anexo ao presente despacho normativo e que deste faz parte integrante.

2 — Os percursos curriculares alternativos, agora previstos, destinam-se aos alunos até aos 15 anos de idade, inclusive, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência de insucesso escolar repetido;
- b) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
- c) Ameaça de risco de marginalização, de exclusão social ou abandono escolar;
- d) Registo de dificuldades condicionantes da aprendizagem, nomeadamente: forte desmotivação, elevado índice de abstenção, baixa auto-estima e falta de expectativas relativamente à aprendizagem e ao futuro, bem como o desencontro entre a cultura escolar e a sua cultura de origem.

3 — No ano lectivo de 2006-2007, podem ingressar nas turmas previstas no presente despacho os alunos com idade até aos 18 anos desde que se encontrem a frequentar, no ano lectivo de 2005-2006, turmas com currículos alternativos.

4 — É revogado o despacho n.º 22/SEEI/96, de 20 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 19 de Junho de 1996.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

Ministério da Educação, 16 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO

REGULAMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E AVALIAÇÃO DE TURMAS COM PERCURSOS CURRICULARES ALTERNATIVOS.

I — Âmbito

1 — As turmas com percursos curriculares alternativos destinam-se a grupos específicos de alunos até aos 15 anos de idade, inclusive, que se apresentem em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência de insucesso escolar repetido;
- b) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
- c) Ameaça de risco de marginalização, de exclusão social ou abandono escolar;
- d) Registo de dificuldades condicionantes da aprendizagem, nomeadamente: forte desmotivação, elevado índice de abstenção, baixa auto-estima e falta de expectativas relativamente à aprendizagem e ao futuro, bem como o desencontro entre a cultura escolar e a sua cultura de origem.

2 — Os alunos com percursos curriculares alternativos que tenham atingido os 15 anos de idade e não tenham ainda concluído a escolaridade obrigatória deverão ser integrados em cursos de educação e formação, nos termos do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho.

II — Organização do percurso

1 — O percurso curricular alternativo é concebido com base nos seguintes elementos referenciais:

- a) Caracterização do grupo de alunos que o vai frequentar;
- b) Diagnóstico das competências essenciais a desenvolver para o cumprimento do ciclo de escolaridade do ensino básico;
- c) Habilitações de ingresso.

2 — A estrutura curricular de cada ciclo deve ter como referência os planos curriculares constantes do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, acrescida de uma formação artística, vocacional, pré-profissional ou profissional que permita uma abordagem no domínio das artes e ofícios, das técnicas ou das tecnologias em geral.

3 — A matriz curricular apresentada por ciclo de ensino deve assegurar a aquisição de competências essenciais definidas para o ciclo de ensino a que se reporta o percurso alternativo, nomeadamente em Língua Portuguesa e Matemática, permitindo a permeabilidade entre percursos e a consequente transição para outras modalidades de formação, bem como a continuidade de estudos.

4 — A transição de um aluno com um percurso curricular alternativo para um curso de educação e formação só pode ocorrer no decurso do 1.º período ou no final do ano lectivo.

5 — A transição de um aluno com um percurso curricular alternativo para o currículo regular pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo.

6 — Os conteúdos do projecto são determinados tendo em consideração:

- a) Os resultados de uma avaliação diagnóstica;
- b) As necessidades e os interesses dos alunos, bem como o meio em que se inserem;
- c) O ajustamento e a articulação entre as diferentes componentes do currículo, bem como com outras actividades de enriquecimento curricular, nos termos do disposto no n.º 2.

7 — A carga horária semanal deve respeitar os limites fixados, por ano de escolaridade e ciclo de ensino, no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, tendo em conta as características do grupo de alunos, não podendo, no entanto, ultrapassar os quatro blocos de noventa minutos diários.

8 — Atendendo à especificidade do público alvo dos percursos curriculares alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas poderá ter como número mínimo 10 alunos.

9 — Os docentes de turmas com percursos curriculares alternativos devem reunir quinzenalmente para definição de estratégias de ensino e aprendizagem e acompanhamento da evolução dos alunos.

10 — Os projectos a apresentar pelas escolas devem, em regra, ser organizados por ciclo de ensino, podendo, contudo, ser elaborados projectos com duração inferior ao ciclo de ensino respectivo, caso as habilitações de entrada dos alunos assim o justifiquem.

III — Entidades promotoras

1 — A organização dos percursos curriculares alternativos pode ser da iniciativa das seguintes entidades:

- a) Escolas ou agrupamentos de escolas do ensino público;
- b) Escolas do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- c) Escolas ou agrupamentos de escolas do ensino público ou escolas do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas que assegurem componentes de formação artística e tecnológica ou vocacional e profissional.

2 — As entidades promotoras apresentam às direcções regionais de educação respectivas, até final do mês de Maio, as propostas de constituição de turmas com percursos curriculares alternativos referentes ao ano lectivo seguinte.

3 — A autorização para o funcionamento das turmas referidas no n.º 1 do n.º 1 é da competência do director regional de educação respectivo.

4 — A constituição de turma com percurso curricular alternativo é apresentada de acordo com o modelo em anexo a este Regulamento, devendo a escola pensar todos os documentos que considere necessários à respectiva homologação, nomeadamente os respectivos programas.

IV — Regime de assiduidade

Os alunos integrados nas turmas referidas no presente Regulamento estão sujeitos ao regime de assiduidade constante da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro — Estatuto do Aluno do Ensino não Superior.

V — Regime de avaliação

1 — A avaliação dos alunos deve reger-se pelo regime definido no Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro.

2 — No 1.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se de forma global, revestindo carácter descritivo e qualitativo.

3 — No 2.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se por disciplina ou área curricular, revestindo carácter descritivo e quantitativo.

4 — No 3.º ciclo do ensino básico, a avaliação realiza-se por disciplina ou área curricular, revestindo carácter descritivo e quantitativo, com dispensa da realização de exames nacionais, à excepção dos alunos que pretendam prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.

5 — Do processo individual do aluno deve constar:

- a) Material significativo revelador do seu percurso utilizado e produzido durante o processo de ensino e de aprendizagem;
- b) Elementos recolhidos sobre o percurso escolar, incluindo os pareceres de professores, psicólogos, assistentes sociais e outros intervenientes no processo educativo;
- c) Resultados da avaliação diagnóstica realizada no início da formação, bem como os respectivos instrumentos de avaliação;
- d) Informações sobre a assiduidade e outros aspectos relevantes, enquanto dados fundamentais da avaliação contínua;
- e) Registos de avaliação periódica e final;
- f) Registos de auto-avaliação;
- g) Autorização do encarregado de educação respeitante à frequência do percurso curricular alternativo.

6 — Aos alunos que venham a concluir com aproveitamento um percurso curricular alternativo organizado ao abrigo do disposto no presente despacho normativo será atribuído certificado comprovativo, do qual constarão as disciplinas e áreas curriculares frequentadas.

6.1 — Aos alunos que venham a concluir o 3.º ciclo do ensino básico com aproveitamento será atribuído o diploma a que se refere o n.º 80 do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro.

7 — A obtenção de certificação escolar do 9.º ano de escolaridade através de um percurso curricular alternativo permite ao aluno o prosseguimento de estudos num dos cursos do nível secundário de educação.

7.1 — O prosseguimento de estudos em cursos científico-humanísticos só é possível desde que o aluno realize exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

VI — Acompanhamento e avaliação

1 — Ao conselho pedagógico de cada escola ou agrupamento de escolas cabe o acompanhamento pedagógico e a avaliação do funcionamento das turmas com percurso curricular alternativo.

2 — As direcções regionais de educação compete o acompanhamento e avaliação das turmas de percurso curricular alternativo da respectiva área de intervenção, devendo proceder anualmente à apresentação de um relatório à Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

3 — À Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular compete elaborar, anualmente, um relatório global de âmbito nacional e apresentá-lo ao membro do Governo competente.

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA TURMA COM APLICAÇÃO DE PERCURSO ALTERNATIVO (Modelo Anexo ao Regulamento)

I – IDENTIFICAÇÃO GERAL DO PERCURSO

- 1.1 DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO _____ 1.2 CAE _____
- 1.3 ESTABELECIMENTO DE ENSINO _____
- 1.4 NO CASO DE ESCOLA, INDICAR CÓDIGO _____
- 1.5 MORADA _____
LOCALIDADE _____ CP _____
- 1.6 TELEFONE(S) ____ + _____ / _____ FAX ____ + _____
- 1.7 COORDENADOR DO PROJECTO _____
- 1.7.1 NOME _____
- 1.7.2 FUNÇÃO _____ CONTACTO _____
- 1.8 CICLO DE ENSINO A QUE RESPEITA O PERCURSO _____
- 1.9 NÚMERO TOTAL DE HORAS DE FORMAÇÃO PREVISTAS _____
- 1.10 LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS COMPONENTES DE FORMAÇÃO _____
- 1.11 DATAS PREVISTAS DE INÍCIO ____/____/____ E DE CONCLUSÃO ____/____/____

II – ORGANIZAÇÃO DO PERCURSO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DO PROJECTO (DIAGNÓSTICO DAS DIFICULDADES APRESENTADAS)

Apresenta em ANEXO _____ outros documentos relevantes para a contextualização do projecto

2.2 IDENTIFICAÇÃO DOS ALUNOS

NOME	DATA DE NASCIMENTO	HABILITAÇÃO	SITUAÇÃO ESCOLAR DE INGRESSO*

* Entre outros, indicar os alunos que beneficiam do regime educativo especial.

2.3 PLANO CURRICULAR

TIPO DE FORMAÇÃO	DESIGNAÇÃO DAS DISCIPLINAS/ÁREAS DISCIPLINARES	CARGA HORÁRIA
ESCOLAR		
ARTÍSTICA, VOCACIONAL		

2.4 ALTERAÇÕES AOS PLANOS CURRICULARES VIGENTES E RESPECTIVA JUSTIFICAÇÃO

2.5 HORÁRIO SEMANAL DOS ALUNOS

HORAS	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª

2.6 PROGRAMAS PROPOSTOS

2.6.1 UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS PROPOSTOS

	ENSINO REGULAR	ENSINO VOCACIONAL
DISCIPLINAS/ÁREAS DISCIPLINARES		

2.6.2 OS PROGRAMAS DE NOVAS ÁREAS DISCIPLINARES OU ALTERAÇÕES AOS PROGRAMAS DEVEM SER APRESENTADOS EM ANEXO REFERENCIANDO OBJECTIVOS, CONTEÚDOS E ESTRATÉGIAS DO ENSINO-APRENDIZAGEM

2.7 AVALIAÇÃO DOS ALUNOS – REFERENCIAR INSTRUMENTOS E TÉCNICAS MAIS ADEQUADAS AO PROCESSO DE APRENDIZAGEM

III – IDENTIFICAÇÃO DOS FORMADORES

NOME	DISCIPLINAS/ÁREAS DISCIPLINARES	SITUAÇÃO PROFISSIONAL E EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA ANTERIOR*	ENTIDADE DE PROVENIÊNCIA**

* Indicar categoria e grupo de docência. Quando necessário, anexar currículos profissionais.

** Preencher nos casos de formadores exteriores à Escola

IV - IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS TÉCNICOS ENVOLVIDOS

NOME	ÁREA DE ATENDIMENTO	SITUAÇÃO PROFISSIONAL	ENTIDADE DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL

OBSERVAÇÕES

_____ DE _____ DE _____

(Assinatura do Coordenador do projecto)

(Assinatura do responsável máximo da Entidade Promotora, devidamente autenticada)

CERTIFICADO

_____, o(a) Director(a) Executivo(a) da Escola/Agrupamento de Escolas, _____

certifico, para todos os efeitos legais, que o aluno _____

filho(a) de _____ e de _____

portador do Bilhete de Identidade n.º _____, de ____/____/____, passado pelo arquivo de identificação de _____, concluiu com aproveitamento escolar o _____ ano de escolaridade/____ ciclo do Ensino Básico¹, através de um percurso curricular alternativo, ao abrigo do Despacho Normativo número _____ de _____.

Por ser verdade e me ser pedido, passo o presente certificado que assino e vai autenticado com o carimbo a óleo desta Escola/Agrupamento de Escolas

Em _____ de _____, de 200__

O PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO
O DIRECTOR PEDAGÓGICO

¹ Apensar disciplinas e áreas curriculares frequentadas pelo aluno.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29